

## **LEI Nº 043/93**

***“Dispõe sobre a política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”***

*DR.EDSON GOMES, Prefeito Municipal de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga nos termos do Autógrafo de Lei Nº 39/93, a seguinte Lei:*

### **CAPÍTULO I**

#### ***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

**ARTIGO 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação segundo Lei Federal Nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990 Estatuto da Criança e do Adolescente.

**ARTIGO 2º** - O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportes e de lazer voltadas para a infância e juventude.

**ARTIGO 3º** - São órgãos da política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

**ARTIGO 4º** - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º, bem como estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

## **CAPÍTULO II**

### ***DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE***

**ARTIGO 5º** - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88 inciso II, da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990.

**ARTIGO 6º** - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes à vida à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em Lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados.

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

**ARTIGO 7º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composta por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outros a serem definidos pelo Executivo;

II - oito representantes da sociedade civil, de movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) defesa dos trabalhos vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros Representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de listas tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os conselheiros Representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas 01 (uma) vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deverá ser eleito entre os membros, cabendo a ele o voto de Minerva em caso de empate nas deliberações.

§ 7º - Fica vedado o voto por procuração para a escolha dos membros e suplentes deste Conselho inclusive para o cargo de Presidente.

§ 8º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

**ARTIGO 8º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente :

- I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos Criança e do Adolescente previstos em Lei;
- II - acompanhar a avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município;
- III - participar da elaboração da proposta orçamentaria destinada à execução das políticas públicas voltadas à Criança e ao Adolescente, inclusive a que refere ao Conselho Tutelar;
- IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;
- V - gerir o Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o Artigo 88, Inciso IV da Lei Federal Nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
- VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;
- VII - solicitar as indicações para o preenchimento de Cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;
- VIII- elaborar seu Regimento Interno;
- IX - nomear e dar aos membros do Conselho;
- X - manifestar-se sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificações dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observando o parágrafo único, do Artigo 91 da Lei Nº 8.069/90, comunicando-se ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade constituindo-se no único órgão de concessão e registro;

XIII- divulgar a Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios sobre a situação social econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII- levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

- XVIII-promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;
- XIX - deliberar quanto a fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
- XX - realizar assembléia anual aberta a população com a finalidade de prestar contas.

### **CAPÍTULO III**

#### ***DO CONSELHO TUTELAR***

##### **Seção I**

##### ***Disposições Gerais***

**ARTIGO 9º** - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar no Município de Ilha Solteira, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**ARTIGO 10** - O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional estando suas atividades restritas à competência territorial.

**ARTIGO 11** - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente à falta dos pais ou responsável.

**§ 1º** - Nos casos de ato infracional praticado por crianças ou adolescentes, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou emissão, observadas as regras de conexão, continência e preservação.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

**ARTIGO 12** – O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com curso superior, escolhidos entre pessoas com experiência em lidar com crianças e adolescentes, residente em nosso município de Ilha Solteira, para um mandato de 03 (três) anos, permitirá uma reeleição. (Redação dada pela Lei 131, 13/12/1993)

~~**ARTIGO 12** – O conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) assistentes sociais, 02 (dois) psicólogos e 01 (um) pedagogo, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição;~~

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Poderão ser criados posteriormente, de acordo com as necessidades, outros Conselhos Tutelares a partir de resolução do “caput” deste Artigo.

**ARTIGO 13** - Exigir-se-ão dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de Ilha Solteira;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VI - apresentar prova de conclusão de curso superior.

**ARTIGO 14** - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

## **Seção II**

### ***Das Eleições***

**ARTIGO 15** - O processo de escolha será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

**ARTIGO 16** - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar, pessoas voltadas às questões ligadas à criança e ao adolescente, residentes em nosso Município de Ilha Solteira, em pleno gozo de seus direitos políticos.

**ARTIGO 17** - O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

**ARTIGO 18** - A candidatura deverá ser registrada no prazo de 10 (dez) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos em Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Terminado o Prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 03 (três) dias contados da publicação para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**ARTIGO 19** - A candidatura é individual e sem vinculação a quaisquer partido político.

### **Seção III**

#### ***Da Realização do Pleito***

**ARTIGO 20** - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

**ARTIGO 21** - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo somente a realização de debates e entrevistas.

**ARTIGO 22** - Os cartões eleitorais serão confeccionados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com assinatura de no mínimo 02 (dois) membros.

**ARTIGO 23** - A apuração dos votos será realizada após o término da eleição.

**ARTIGO 24** - Não se admitirá voto por procuração.

#### **Seção IV**

##### ***Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos***

**ARTIGO 25** - Concluída a apuração dos votos, os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, considerados suplentes.

**§ 1º** - Havendo empate na votação, será eleito o candidato mais idoso;

**§ 2º** - Ainda permanecendo o empate na votação, será eleito o candidato com maior grau de instrução escolar;

**§ 3º** - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

**§ 4º** - Havendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

## Seção V

### *Da Cassação e dos Impedimentos*

**ARTIGO 26-** Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, dando posse imediata ao suplente.

**ARTIGO 27** -São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Entende-se por impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da Infância e da Juventude com exercício no Município.

## Seção VI

### *Das Atribuições*

**ARTIGO 28** - São atribuições do Conselho Tutelar:

I- atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos por Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando às seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio a família, a criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidades.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programa a família;
- b) inclusão em promoção oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos e programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar servidores públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Artigo 28 do inciso II, Letras “a” a “g” desta Lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII- expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 22, § 3º inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda e suspensão do pátrio-poder;

XIII- elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atenção, referidas no Artigo 90 da Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

**ARTIGO 29** - As decisões dos Conselhos Tutelares, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

## **Seção VII**

### ***Da Remuneração***

**ARTIGO 30** - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar a remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tenha por base o tempo dedicado a função e às peculiaridades locais.

**§ 1º** -A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto exceder a verba pertinente ao funcionalismo municipal, na referência de nível superior.

**§ 2º** -Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos,

**ARTIGO 31** - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**ARTIGO 32** - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será vinculado e controlado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente com o objetivo de captação de recursos para o desenvolvimento das políticas destinadas à criança e ao adolescente.

#### **Seção I**

##### ***Da Competência***

**ARTIGO 33** - Compete ao Conselho da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo Financeiro ora instituído:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações voluntárias de terceiros ao fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das demais resoluções de sua competência previstas nesta Lei;
- IV - deliberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VI - os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda, o total das doações feitas aos fundos dos Direitos da Criança e de Adolescente Nacional, Estadual ou Municipal devidamente comprovadas, obedecidos os limites e diretrizes estabelecidos na Legislação Federal.

## **CAPÍTULO V**

### ***DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITARIAS***

**ARTIGO 34** - Em 60 (sessenta) dias, contados da regulamentação a que trata o Artigo 17 desta Lei para realizar a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**ARTIGO 35** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 60 (sessenta) dias da nomeação dos seus membros, elaborará o seu Regimento interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do, Conselho Tutelar.

**ARTIGO 36** - O exercício da função do Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso comum até o julgamento definitivo.

**ARTIGO 37** - Fica o Poder Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes desta Lei.

**ARTIGO 38** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente no que lhe competir.

**ARTIGO 39** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA, 22 DE ABRIL DE 1993.*

**DR.EDSON GOMES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e Publicada nesta  
Secretaria, na data supra.